

Fls.

Processo: 0041990-05.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Escritório de Advocacia: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO E MEDEIROS
Autor: NOVA LAMITECH LAMINADOS PLASTICOS EIRELI
Autor: CD LOCADORA E LOGISTICA LTDA
Autor: "TINCO ALUGUEL DE MAQUINAS
Autor: EXTRUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Autor: PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI
Habilitado: ITAU UNIBANCO SA
Habilitado: BANCO SANTANDER SA
Habilitado: LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
Habilitado: TOTVS SA
Habilitado: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL SA
Habilitado: CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER
Habilitado: CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBIVEIS LTDA EPP
Habilitado: PAULO MARTINS
Habilitado: BANCO BRADESCO
Habilitado: BANCO VOLKSWAGEN SA
Habilitado: ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA SA
Habilitado: RENATO SHIOJI OKADA
Habilitado: MARINO INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Habilitado: BANCO J SAFRA S/A
Habilitado: SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em 07/06/2023

Despacho

Na manifestação de fls. 7.511/7.512 o Ministério Público reitera a promoção de fls. 5.045/5.047 ao aduzir que o pedido das recuperandas de parcelamento dos créditos fiscais deixou de ser apreciado. Com efeito, repisa-se que o pleito já foi decidido no item 2 da decisão de fls. 6.938/6.941. Nada a prover.

Quanto ao item 3 da promoção de fls. 5.045/5.047, às recuperandas para que manifestem-se sobre o pedido de fls. 3.753/3.770 no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Já quanto aos demais termos da promoção de fls. 7.511/7.512, principalmente acerca do pedido de reconsideração da decisão de fls. 7.507/7.509, destaca-se, de pronto, que a entrega da documentação contábil para a instrução dos relatórios mensais de atividades das recuperandas é diligenciada diretamente pela administradora judicial, de modo administrativo, com a autonomia que lhe confere o art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Tais relatórios, elaborados na forma do art. 22, II, c, da Lei nº 11.101/2005 servem para publicizar aos credores o cenário-econômico financeiro das empresas em recuperação judicial.

Outrossim, constatada a contumaz irregularidade ou ausência de apresentação dos documentos contábeis que embasam o relatório, não sanada administrativamente, a hipótese é de destituição dos administradores da sociedade, conforme a norma contida no inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e não de convalidação do feito recuperacional em falência.

A hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência descrita no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005, introduzida pela inovação legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, é aplicável tão somente aos casos em que constata-se tamanho esvaziamento patrimonial, não só de fluxo de caixa mas também de bens, de modo que seja inequívoca a incapacidade da empresa de cumprir as obrigações não sujeitas à recuperação judicial, como credores extraconcursais e o fisco.

O pedido de realização de perícia na forma do §3º do dispositivo supra também não merece acolhida pois tal diligência só poderia ser cogitada na fase de verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial, ou seja, após a realização da AGC.

O endividamento é corolário lógico da empresa que socorre-se ao Poder Judiciário para postular a recuperação judicial. Uma sociedade financeiramente saudável não precisa e nem pode requerer tal benesse. De todo modo, como destacado pela Administradora Judicial, a análise da viabilidade de soerguimento da sociedade devedora compete à assembleia geral de credores, órgão deliberativo criado pelo legislador para oportunizar um ambiente negociável ante a momentânea situação de crise econômico-financeira da empresa.

A jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de que compete ao juízo o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, mas sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

São fartos os julgados que frisam a ausência de legitimidade do juízo recuperacional para pronunciar-se sobre os critérios econômico-financeiros da empresa em crise, pois tal postura significaria avocar a decisão dos credores acerca da quebra da sociedade empresária e atuar além dos limites impostos pela lei, em inegável afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido convém colacionar um fragmento do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp n. 1.707.468/RS: "Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 6, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva." (REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

Cabe ainda sinalizar que aproxima-se a realização da assembleia geral de credores nas datas de 25/07/2023, em primeira convocação, e em 15/08/2023, em segunda convocação. Em razão do estreito prazo imposto pelo art. 56, caput, da legislação de regência, faz-se necessária a publicação do edital de convocação com a máxima urgência, para que os credores não sejam prejudicados por eventual delonga desnecessária no trâmite processual.

Ante o acima discorrido, mantenho hígida a determinação de convocação da Assembleia Geral de Credores, na modalidade presencial, em 25.07.2023, em primeira convocação, e em 15.08.2023, em segunda convocação.

Por fim, sem prejuízo da manutenção da Assembleia Geral de Credores, mas em deferência à douda promoção ministerial, que se intime as recuperandas para sanar em 5 dias úteis as pendências apontadas no Relatório de Atividades da Administração Judicial, e referenciados pelo Parquet às fls. 7.511/7.512, sob pena de destituição de seus sócios administradores, nos exatos termos do art. 52, inciso IV da Lei 11.101/2005.

Ao MP, AJ, Recuperandas e eventuais interessados.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 6ª Vara Cível
General Dionísio, 764 3º andar CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:
dcx06vciv@tjrj.jus.br



Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZI8.PEF2.FXAB.BCN3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

